



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13897/000.068/93-57  
RECURSO Nº. : 83.027  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1992  
RECORRENTE : CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM.  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM OSASCO (SP)  
SESSÃO DE : 18 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.946

**IRPF - PEREMPÇÃO** - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 13897/000.068/93-57  
ACORDAO No. : 104-12.946

RECURSO No. : 83.027  
RECORRENTE : CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

CBN - CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.,  
CGC no. 59.266.221/0001-59, com sede na Estrada Pedreira de Santa Rita, 1.089, Itapevi (SP), inconformada com a decisão singular da DRF em Osasco (SP), recorre a este Conselho através da petição fls. 36/42.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06, através do qual é exigido um crédito tributário correspondente a 2.069,10 UFIR's.

Não concordando o contribuinte com o lançamento, apresentou sua impugnação de fls. 11/17.

As fls. 29/30, manifesta-se o autuante pela manutenção do lançamento.

A decisão singular de fls. 31/33 manteve o lançamento e é assim ementada:

"Falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO E/OU RECEITA OPERACIONAL BRUTA relativa aos períodos de apuração 03/92, 06/92 a 12/92. Acréscimos legais e multa de ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciente da decisão, apresentou a recorrente sua petição de fls. 36/42 dirigida a este Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13897/000.068/93-57  
ACORDAO No. : 104-12.946

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

Ciente da decisão singular em 23/08/93 (fls. 35) somente em 23.09.93 protocolizou a recorrente a sua petição (fls. 36). A Agência da Receita Federal em Cotia informa ser intempestivo o recurso (fls. 43).

A contagem do prazo para interposição do recurso a este Conselho teve início em 24.08.93 e o seu término se deu em 22.09.93.

Nestas condições, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília-DF., em 18 de janeiro de 1996

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO